



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2013		Proposição: MP 601/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na MPV nº 601, de 2012, novos artigos com a seguinte redação:

“Art. . O art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 25. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido relativamente aos produtos saídos do estabelecimento, em cada período, com o montante do imposto relativo aos produtos nele ingressados.

§ 1º Para a compensação a que se refere o *caput* deste artigo, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de produtos, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive os destinados ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente.

§ 2º (revogado).

§ 3º A isenção, a não incidência e a alíquota zero não acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

§ 4º Não darão direito a crédito as entradas de produtos alheios à atividade do estabelecimento.” (NR)

“Art. . O art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados, acumulado em cada trimestre-calendário, que o contribuinte não puder compensar com o imposto devido na saída, poderá ser utilizado em conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em	06/02/2013 às 12:20
Givvyoh . Matr.: 257610	

“Art. . Os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

.....
II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....
XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....’ (NR)

‘Art. 5º

§ 1º

.....
II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....” (NR)

“Art. . Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

.....
II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....
XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....' (NR)

'Art. 6º

.....
§ 1º

.....
II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....” (NR)

“Art. . O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 26

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, exceto nas hipóteses de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Acompanhamento da Crise Financeira e Empregabilidade realizou audiências públicas com representantes de diversos segmentos do setor empresarial visando atenuar os reflexos dessa crise sobre a atividade da empresa brasileira.

A crise financeira global, ao impor sérios danos às exportações e aos investimentos produtivos, veio agravar problemas estruturais que já assolavam o sistema tributário brasileiro. Entretanto, a crise pode ser vista como oportunidade para se promover mudanças, retomar o crescimento e equacionar desafios e também como momento propício para implantar a desoneração efetiva e plena das exportações e dos investimentos produtivos ao menos em relação aos tributos federais.

Para alcançar esse propósito, é necessário aperfeiçoar a técnica da não-cumulatividade dos tributos federais incidentes sobre bens e serviços: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Equivocadamente, a legislação do IPI adotou o crédito físico, segundo o qual só enseja crédito a entrada de bens destinados a integrar fisicamente o produto industrializado. Bens destinados ao ativo permanente, ao uso e consumo do estabelecimento industrial não geram crédito. Em consequência, o produto industrializado destinado à exportação embute, sempre, no seu custo final, parcela de imposto incidente nas etapas anteriores, frustrando-se a imunidade garantida pelo art. 153, § 3º, III, da Constituição Federal. Os produtos nacionais competem, assim, nos mercados externo e interno, em condições desvantajosas com os similares exportados pela grande maioria dos países do mundo que adotaram o Imposto sobre Valor Agregado (IVA) e o crédito financeiro correspondente, que elimina, totalmente, a cumulatividade.

Para corrigir essa anomalia, propomos nova redação ao art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que consagrará o princípio do crédito financeiro, segundo o qual todo e qualquer bem adquirido pela empresa para emprego em sua atividade produtiva e que tenha sido tributado pelo IPI ensejará o crédito correspondente. Esse crédito será mantido e aproveitado mesmo que o produto industrializado na etapa subsequente venha a ser desonerado de imposto. Propomos, em consequência, ajuste na redação do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que permite a utilização de saldos credores acumulados para a liquidação de outros tributos.

A legislação da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativas adotou técnica diferente, denominada base contra base, e limitou as aquisições que geram créditos, restringindo, ainda mais, a possibilidade de eliminação total da cumulatividade. Propomos mitigar essa limitação estendendo o direito a crédito a todos os bens e serviços adquiridos, inclusive bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica. Todas as empresas são prejudicadas por essa limitação, mas as exportadoras têm prejuízo maior. Com efeito, os créditos acumulados em função de sua atividade exportadora não são absorvidos pelos débitos relativos a essas contribuições e a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. E, para agravar sua situação:

a) são impedidas pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, de compensar seus créditos com os débitos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha; e

b) não conseguem obter da União o ressarcimento em dinheiro que lhes é facultado pelo § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (Cofins) e pelo § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Contribuição para o

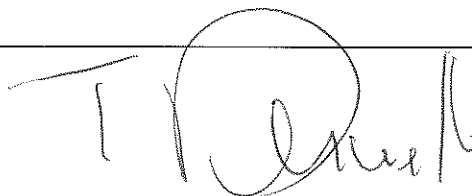
PIS/Pasep).

Diante disso, propomos ajustes na redação das leis básicas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, para permitir que ambas as contribuições possam ter seus créditos: (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata a alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

Confiamos no apoio dos Pares para a aprovação deste projeto. Se convertido em lei, ajudará no aperfeiçoamento da legislação tributária e na superação da crise global em que o Brasil está mergulhado.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'T' followed by a series of loops and a final vertical stroke.